

**Processo n.º 72/2001**

**Data do acórdão: 2003-04-03**

(Recurso contencioso)

**Assuntos:**

- processo disciplinar
- liberdade humana
- procedimentos burocráticos de secretaria judicial
- subsunção de factos na cláusula punitiva e sua sindicabilidade jurisdicional
- discricionariedade na aplicação, escolha e medida das penas disciplinares, e possibilidade do seu controlo jurisdicional

## **S U M Á R I O**

**1.** A liberdade humana é um bem demasiado precioso que não pode ser sacrificado por causa de procedimentos burocráticos de uma secretaria judicial, sob pena de processo disciplinar.

**2.** No que respeita à subsunção de factos na cláusula geral punitiva, a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do tribunal, por se traduzir numa actividade vinculada da Administração, uma vez que tal

tarefa de subsunção depende da interpretação e aplicação da lei, para cuja sindicabilidade está o tribunal especialmente vocacionado.

3. O mesmo já não se pode dizer quanto à aplicação, escolha e medida de penas disciplinares, visto que existe, neste âmbito, discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

4. Daí que não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar, salvo casos de erro grosseiro, injustiça notória ou desproporção manifesta entre a sanção aplicada e a falta disciplinar cometida, dado que não podem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

O relator,  
Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 72/2001**

(Recurso contencioso)

Recorrente: (A)

Entidade recorrida: Conselho dos Magistrados Judiciais da R.A.E.M.

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. Por Acórdão proferido pelo Conselho dos Magistrados Judiciais desta Região Administrativa Especial de Macau na sua sessão de 31 de Janeiro de 2001 no âmbito do processo disciplinar n.º 43 contra (D) e (A), então respectivamente Escrivão de Direito e Escrivão-Adjunto do 1.º Juízo do outora Tribunal de Competência Genérica de Macau, foram ambos esses dois a final condenados, respectivamente, na pena de multa no valor de MOP\$5.000,00 (cinco mil patacas) (para o primeiro dos arguidos), por cometimento de uma infracção consistente, *grosso modo*, na violação do dever geral de zelo, p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 279.º,

n.º 2, al. b), e n.º 4, 300.º, n.º 1, al. b), 302.º, n.º 1, e 313.º, n.ºs 1 e 2, al. e), todos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM), e dos art.ºs 5.º, n.º 1, e 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 53/97/M, de 28 de Novembro (Estatuto dos Funcionários de Justiça), e na pena de suspensão de 30 (trinta) dias (para o segundo), por prática de uma infracção traduzida materialmente na violação do dever geral de obediência, p. e p. pelos art.ºs 279.º, n.º 2, al. c), e n.º 5, 300.º, n.º 1, al. c), 303.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 314.º, n.º 1, todos do mesmo ETAPM, e pelo art.º 29.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei n.º 53/97/M, com base na seguinte matéria de facto dada por assente (e constante das págs. 8 a 11 do mesmo acórdão, a fls. 307v a 309 do respectivo processo disciplinar):

- No dia 10 de Dezembro de 1995, foi preso em flagrante delito (B) pela prática de um crime de furto;
- Submetido a julgamento, veio a ser condenado nos autos de Processo Sumário n.º 481/95 do 1.º Juízo, como autor dum crime de furto, na pena única de multa no montante de MOP\$1.820,00 ou, em alternativa, em 93 dias de prisão;
- Não tendo sido paga voluntariamente a multa imposta, no prazo legal, foram emitidos mandados de captura contra o faltoso para o cumprimento da prisão imposta em alternativa;
- No dia 24 de Janeiro de 1997, a Polícia de Segurança Pública deteve o (B);

- Acontece, porém, que a sua detenção se deveu igualmente ao facto de ter sido interceptado, no âmbito duma operação de identificação levada a efeito junto à entrada da Ponte da Amizade, e se ter apurado que o mesmo já havia sido expulso, várias vezes, do Território por aqui se encontrar de forma ilegal;
- O capturado foi presente, na mesma data, ao Juízo de Instrução Criminal, tendo-lhe sido ordenada a prisão preventiva (Processo n.º 110/97);
- No dia 27 de Janeiro de 1997, o Tribunal de Instrução Criminal deu conhecimento da captura efectuada ao Meritíssimo Juiz do Processo Sumário n.º 481/95, a quem solicitou o envio da cópia da sentença nele proferida;
- No dia 4 de Fevereiro de 1997, procedeu o Ministério Público, naquele Processo Sumário à liquidação da pena, promovendo logo à soltura do réu para o dia 24 de Abril seguinte, o que veio a ser deferido;
- No dia 10 de Abril de 1997 foi naquele Processo Sumário aberta “Vista” ao Ministério Público, com a seguinte informação: *“após consulta nos autos do Tribunal de Instrução Criminal foi-me informado de que o réu (B), encontra-se preso à ordem do Processo n.º 110/97 do Tribunal de Instrução Criminal desde 24.01.1997.”*;

- Em face do teor dessa informação, em 14 de Abril de 1997, entendeu o Ministério Público, por um lado, dar sem efeito a contagem da pena já feita e, por outro lado, promover que fosse solicitada ao Tribunal de Instrução Criminal a emissão de mandados de desligamento a fim de ser cumprida a pena imposta, em alternativa, o que veio a ser deferido pelo Juiz do referido processo sumário;
- Em cumprimento do respectivo despacho judicial – que deferiu o pedido do desligamento – foi expedido ao Tribunal de Instrução Criminal o ofício n.º 1517;
- Dando satisfação ao nele solicitado em 17 de Abril de 1997 o TIC emitiu o mandado de desligamento cuja cópia se encontra junta a fls. 23 e cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- Da expedição do mandado de desligamento foi dado conhecimento ao Processo Sumário n.º 481/95;
- No dia 21 do mesmo mês foi efectuada naqueles autos uma nova liquidação, na sequência da qual foi promovida a emissão de mandados de soltura para o dia 16 de Julho de 1997;
- Essa promoção mereceu deferimento, tendo porém sido ordenada a emissão de mandados de desligamento para essa data, dado que o (B), findo o cumprimento da pena, seria de novo colocado à ordem do processo do TIC;

- Este processo com o n.º 110/97 do Tribunal de Instrução Criminal – à ordem do qual o referido (B) se viu colocado – foi remetido no dia 22 de Abril de 1997 ao Tribunal de Competência Genérica onde veio a ser distribuído como Querela ao 3.º Juízo, recebendo ali o n.º 184/97;
- No dia 12 de Junho de 1997 foi proferido naqueles autos de Querela o competente Acórdão condenatório;
- A pena neles aplicada – 2 anos e meio de prisão – ficou suspensa por 3 anos;
- Entretanto, o (B) só foi libertado em 30 de Setembro de 1997 a coberto do mandado de soltura passado no Processo Sumário n.º 481/95;
- Na data dos acontecimentos, o serviço afecto à 1.ª Secção do Tribunal de Competência Genérica havia sido distribuído por iniciativa do respectivo Escrivão que chefiava a respectiva sessão, o arguido (D), pelos 4 Escrivães-Adjuntos – sendo um deles o arguido (A) – que ali exerciam as suas funções;
- A eles cabia por determinação do Sr. Chefe de Secção, o 1.º arguido, além do mais, controlar os prazos de prisão imposta em processos de réus presos;
- O Processo Sumário n.º 481/95 esteve a cargo do Escrivão-Adjunto (E) até meados de Maio de 1997;
- A partir dessa data o processo em causa ficou a cargo do arguido (A);

- De harmonia com as Instruções dadas pelo arguido (D) os processos de réus presos:
  - deveriam ser guardados num armário reservado para tal;
  - deveriam ostentar, na lombada, uma pequena fita de cor vermelha no propósito de os distinguir facilmente dos demais;
  - deveria ser elaborada uma ficha com a liquidação da pena ser cosida na última folha do processo;
- O arguido (A) que tinha a seu cargo o processo sumário n.º 481/95, do 1.º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica, não cumpriu o despacho judicial que havia ordenado o desligamento do preso (B) para o dia 16 de Julho de 1997;
- O arguido (D) como Chefe-Escrivão da secção não supervisionou e controle com eficiência, a boa e atempada execução do acima referido despacho judicial.

Inconformado com o aludido veredicto, veio dele recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) o arguido (A), com os sinais ali melhor referidos, através da correspondente petição, aqui autuada e registada como sendo de processo n.º 72/2001, que concluiu nos termos seguintes, a fim de pedir a anulação daquela decisão (cfr. o teor de fls. 37 a 38 dos presentes autos):

- ele o recorrente, pelos motivos invocados nessa petição, não praticou os factos constantes do relatório final do processo disciplinar de que foi alvo, postulado da decisão recorrida;

- o Processo Sumário n.º 481/95 nunca esteve a cargo ou foi da responsabilidade dele, mas sim dos seus colegas já referidos na petição;
- a ele apenas foram entregues os processos cíveis da colega estudante trabalhadora (C);
- não recebeu quaisquer instruções, directas ou indirectas, do Sr. Escrivão (D) quanto a processos de réus presos;
- a decisão recorrida padece, em consequência, do vício de erro nos pressupostos de facto;
- por todo o exposto, o acórdão recorrido violou, ao imputar-lhe a prática das infracções dele constantes, os art.ºs 279.º, n.º 2, al. c), e n.º 5, e 281.º do ETAPM, com o que incorre no vício de violação de lei.

Citada, a entidade recorrida ofereceu contestação a fls. 54 a 65, cujas conclusões foram tecidas como seguem, pugnando pela manutenção do seu acórdão (cfr. o teor de fls. 63 a 64 dos autos):

– 1.<sup>a</sup> Na data dos acontecimentos, o serviço afecto à 1.<sup>a</sup> Secção do Tribunal de Competência Genérica havia sido distribuído por iniciativa do respectivo chefe, co-arguido (D), pelos quatro Escrivães-Adjuntos que ali exerciam as suas funções;

– 2.<sup>a</sup> A eles cabia, por determinação do Sr. Chefe da Secção, além do mais, controlar os prazos de prisão imposta em processos de réus presos;

– 3.<sup>a</sup> O Processo Sumário n.º 481/95 esteve a cargo do Escrivão-Adjunto (E) até meados de Maio de 1997;

– 4.<sup>a</sup> A partir dessa data o processo em causa ficou a cargo do arguido (A), ora recorrente;

– 5.<sup>a</sup> De harmonia com as Instruções dadas pelo arguido (D), os processos de réus presos:

a) deveriam ser guardados num armário reservado para tal;

b) deveriam ostentar, na lombada, uma pequena fita de cor vermelha no propósito de os distinguir facilmente dos demais;

c) deveria ser elaborada uma ficha com a liquidação da pena cosida na última folha do processo;

– 6.<sup>a</sup> Ora, o recorrente (A), que tinha a seu cargo o Processo Sumário n.º 481/95, do 1.º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica, não cumpriu o despacho judicial que havia ordenado o desligamento para o dia 16 de Julho de 1997;

– 7.<sup>a</sup> Incorrendo o ora recorrente, com a conduta descrita, em grave e culposo desinteresse para com o seu dever de controlar a situação de prisão de réu em processo de sua responsabilidade;

– 8.<sup>a</sup> Enquadrando a prática de uma infracção disciplinar do tipo p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 279.º, n.º 2, al. c), e n.º 5, 300.º, n.º 1, al. c), 303.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), e 314.º, n.º 1, todos do ETAPM, e os art.ºs 5.º, n.º 2, e 29.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 53/97/M, por que veio a ser punido pelo acórdão recorrido;

– 9.<sup>a</sup> Não tendo, em atenção à leviandade demonstrada, senão a atenuante ponderada já no acórdão recorrido da «prestação de mais de 10 anos de serviço classificados de bom»;

– 10.<sup>a</sup> Com o que se fez uma boa apreciação da prova e uma boa aplicação do direito disciplinar, devendo por isso ser negado provimento ao recurso, mantendo-se o acórdão recorrido, nos seus precisos termos, com todas as consequências legais.

Ulteriormente, por despacho do relator de fls. 69 a 69v, entretanto não reclamado para conferência deste Colectivo, no qual se concluiu pela inexistência de necessidade de produção de qualquer prova para além do exame dos autos, podendo ser conhecido o mérito da causa, foi ordenada a notificação das partes para, querendo, produzir alegações nos termos conjugados dos art.ºs 63.º e 68.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), aplicável aos autos.

Na sequência disso, apenas alegou a entidade recorrida, nos termos constantes de fls. 73, dando aí por inteiramente reproduzida a matéria constante da contestação em tempo apresentada e oferecendo o merecimento dos autos em tudo a sustentar o acto administrativo recorrido.

Oportunamente, emitiu o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância o seu douto parecer a fls. 75 a 79, pronunciando-se pela improcedência do recurso.

Corridos os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre, pois, decidir.

2. Para o efeito, é de considerar, de antemão e independentemente do demais, a matéria de facto tida por provada pela entidade recorrida no ponto IV do seu acórdão ora posto em crise, e já acima transcrita na íntegra no ponto 1 do presente aresto, matéria essa que foi apreciada e enquadrada jusdisciplinarmente pela entidade recorrida no ponto V do mesmo acórdão, nos seguintes termos (cfr. o teor das págs. 11 a 13 do mesmo acórdão, a fls. 309 a 309v do correspondente processo disciplinar):

A liberdade humana é um bem demasiado precioso para ser sacrificado por causa de procedimentos burocráticos de uma secretaria judicial.

Quanto ao arguido (D), com mais de 17 anos de serviço como funcionário judicial à data dos factos não é justificação suficiente o ter distribuído o serviço pelos seus adjuntos para não ser responsabilizado pelo resultado lastimável de um preso só ser liberto em 30 de Setembro de 1997 quando o deveria ter sido em 16 de Julho de 1997.

Citando as suas próprias palavras “Todos concordarão que chefiar significa organizar o serviço, orientar os subordinados, encaminhá-los transmitindo-lhes conhecimentos de que eventualmente careçam e finalmente fiscalizar a sua actuação” (artigo 3.º da defesa escrita a fls. 242).

Como chefe da 1.ª Secção do então Tribunal de Competência Genérica de Macau não exerceu uma fiscalização adequada.

Quanto ao arguido (A), com mais de 13 anos de carreira como funcionário judicial à data dos factos, é ainda mais grave a sua actuação, pois era o responsável directo pelo cumprimento do despacho judicial que havia ordenado o desligamento do preso (B) para o dia 16 de Julho de 1997, revelando da sua parte culpa e grave desinteresse para com o seu dever de controlar a situação de prisão dos réus em processo de sua responsabilidade.

Os autos denunciam um alto grau de leviandade da parte dos arguidos e deles não se extraem outras circunstâncias atenuantes para além de prevista na alínea a) do artigo 282.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau “... prestação de mais de 10 anos de serviço classificados de bom.”

Tudo Visto e Ponderado, os membros do Conselho dos Magistrados Judiciais ACORDAM em aplicar:

- Ao arguido **(D)** por ter cometido uma infracção p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 279.º, n.º 2, al. b), e n.º 4, 300.º, n.º 1, al. b), 302.º, n.º 1, e 313.º, n.º 1 e n.º 2, al. e), todos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e o art.º 5.º, n.º 1, e o art.º 29.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 53/97/M, **a pena de multa no montante de MOP\$5.000,00 (cinco mil patacas).**
- Ao arguido (A) por ter cometido uma infracção p. e p. pelos art.ºs 279.º, n.º 2, al. c), e n.º 5, 300.º, n.º 1, al. c), 303.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), e 314.º, n.º 1, todos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau e o n.º 2 do art.º 5.º e art.º

29.º n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 53/97/M, **a pena de suspensão de trinta (30) dias.**

3. O recorrente assacou ao acórdão recorrido, como fundamentos para o provimento do recurso ora em apreço, os vícios de erro nos pressupostos de facto e de violação de lei como tal configurados na conclusão da sua petição, apresentada, após aperfeiçoada, a fls. 31 a 38 dos autos.

Ora, por também pertinente à solução ao caso, é de transcrever, desde logo, a análise empreendida pelo Ministério Público no seu douto parecer emitido, na parte seguinte:

<<Vem (A), escrivão-adjunto do Tribunal Judicial de Paredes – Portugal, impugnar o acórdão do Conselho dos Magistrados Judiciais de Macau de 31/1/01 que, na sequência de processo disciplinar, lhe aplicou a pena de suspensão de 30 dias, assacando-lhe vício de violação de lei, quer por erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão, quer por atropelo de normas específicas do ETAPM, argumentando, tanto quanto se pode colher da respectiva P .I. (uma vez que não apresentou Alegações) não ter praticado os factos constantes do relatório final do processo disciplinar, postulado da decisão recorrida, uma vez que, em síntese, nunca esteve a cargo ou foi da sua responsabilidade o processo sumário em questão, não tendo recebido quaisquer instruções directas ou indirectas do Escrivão, (D), (co-arguido no mesmo processo disciplinar), quanto a processos de réus presos.

Creemos não lhe assistir razão.

Vejam os :

Desde logo, atentando no conteúdo do processo disciplinar apenso, dir-se-á que se nos afigura terem sido carreados para o mesmo elementos probatórios bastantes, tendo sido efectuada a prova dos factos por cuja prática o Recorrente foi punido, não resultando dos autos que tenha havido errada ou deficiente interpretação da matéria trazida ao processo, em termos de poder concluir-se pela menor bondade na apreciação da prova.

De qualquer forma, há ainda a referir que o tribunal não pode sindicar a “*margem de livre apreciação da prova*” por parte da Administração, não porque aquela seja coincidente com o poder de livre escolha de uma das soluções possíveis próprias do poder discricionário, mas porque, por razões de impraticabilidade processual, se encontra sujeita ao mesmo regime de sindicabilidade contenciosa, só devendo o Juíz intervir nos casos de erro grosseiro, ou seja, naqueles casos de notória injustiça ou de desproporção manifesta.

Aliás, o recorrente limita-se a trazer ao recurso a sua óptica pessoal, não infirmando a prova que foi produzida no processo disciplinar.

Mas, perante o acervo factual que integrou os autos de processo disciplinar que serve de fundamento ao acto punitivo, pode afirmar-se que a apreciação feita corresponde ao que emerge daquele probatório, não se vendo, pois, onde a ocorrência do assacado erro nos pressupostos de facto em que assentou a decisão.

[...]

De todo o modo, colhe-se, com clareza e segurança, dos elementos probatórios trazidos aos autos que o dito processo sumário estava, por determinação do chefe da secção, (D), a cargo do recorrente a partir de meados de Maio de 1997,

cabendo-lhe, além do mais, controlar os prazos de prisão imposta, sendo que o mesmo não cumpriu o despacho judicial que havia ordenado o desligamento do preso, (B), para o dia 16/7/97.

Desta forma, face à factualidade provada, não merece reparo o seu enquadramento normativo/disciplinar. Nem, de resto, vemos que tal seja contestado pelo recorrente, já que o mesmo não põe em causa que a conduta ou omissão que lhe é imputada, a comprovar-se, não integre a previsão do dispositivo legal em causa – artº 279º, nº 2, al c) e nº 5 do ETAPM, limitando-se a invocar a violação do mesmo por considerar que a sua conduta funcional não tipifica qualquer infracção disciplinar. Ou seja : bem vistas as coisas, reconduz-se a anunciada violação de lei ao mesmo erro nos pressupostos de facto.

Finalmente, se, no que respeita à apreciação da intenção e subsunção dos factos na cláusula geral punitiva, a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, por se traduzir numa actividade vinculada, já que a subsunção dos factos na previsão legal resulta da correcta interpretação e aplicação da lei, para cuja sindicabilidade está o Tribunal especialmente vocacionado e por tal actividade lhe ser mesmo imposta, o mesmo já se não poderá dizer quanto à aplicação das penas, sua graduação escolha de medida concreta.

Com efeito, neste âmbito existe discricionariedade por parte da Administração que passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

Neste último campo, não há controlo jurisdicional sobre a justeza da medida aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o Juíz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar. A intervenção do Juíz fica apenas reservada aos casos de erro grosseiro, ou seja,

àquelas contingências em que se verifica uma notória injustiça ou uma desproporção manifesta entre a sanção infligida e a falta cometida, dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

Contudo, com fundamento no princípio da separação de poderes, o controle jurisdicional só se efectivará se a injustiça for notória ou a desproporção for manifesta (cfr, neste sentido, entre outros, Acs do STA de Portugal, de 14/7/92, Rec 30.126 ; de 22/5/90, Rec 27.611 ; de 3/4/90, Rec 26.475 ; de 5/6/90, Rec 27.849 e de 3/11/92, Rec 30.795 [*com nota nossa de que esses arestos são tidos aqui apenas como doutrina, para além de se poder referir à jurisprudência já afirmada, entre outros, nos recentes acórdão deste TSI, de 27/3/2003 no Processo n.º 107/2000, e de 13/3/2003 no Processo n.º 17/2000* ]).

“*In casu*” não se verifica a referida desproporção ou notória injustiça quanto à aplicação da pena concretamente infligida ao ora recorrente, pelo que não tem o Tribunal que intervir nessa actividade da Administração, verificada que está a correcta integração dos factos na cláusula geral punitiva.

[...] >> (cfr. o teor de fls. 75 a 79 dos autos, e *sic*).

Termos de análise mui conceituados e judiciosos esses nos quais nos louvamos realmente como solução concreta ao caso do ora recorrente, contanto que:

– a respeito do primeiro dos vícios arguidos pelo recorrente, e atentos os termos pelos quais é concebido e invocado, cabe afirmar que segundo a nossa convicção formada sob a égide do princípio da livre apreciação da

prova, mediante o exame global e crítico de todos os elementos decorrentes dos presentes autos e de todos os apensos integrantes do processo administrativo instrutor, feito com recurso às regras da experiência humana na normalidade das situações e às *legis artis* vigentes neste campo de tarefa jurisdicional, é de dar por assente efectivamente toda a matéria de facto então tida em consideração pela entidade recorrida ao emitir o veredicto condenatório disciplinar ora em impugnação, e já acima transcrita na totalidade (no ponto 1 do presente acórdão). Assim sendo, improcede o alegado vício de erro nos pressupostos de facto, já que a nosso ver, o recorrente se limita a impugnar a livre convicção da entidade recorrida, mas sem qualquer fundamento;

– e quanto ao segundo e último dos vícios (de violação de lei, i.e., dos art.ºs 279.º, n.º 2, al. c), e n.º 5, e 281.º do ETAPM), também nos é evidente a sem razão do recorrente, porquanto atenta a mesma matéria de facto descrita como provada no acórdão recorrido, a qual correspondente, aliás, à dada como provada na presente lide contenciosa segundo a nossa convicção formada a nível do julgamento da matéria de facto pertinente à decisão, não se consegue divisar nenhuma violação de lei por parte da entidade recorrida no enquadramento jurídico-disciplinar da mesma matéria a respeito do arguido ora recorrente.

Assim, em suma:

– a liberdade humana é um bem demasiado precioso que não pode ser sacrificado por causa de procedimentos burocráticos de uma secretaria judicial, sob pena de processo disciplinar;

– no que respeita à subsunção de factos na cláusula geral punitiva, a actividade da entidade recorrida aqui como um órgão administrativo para efeitos de conhecimento do presente recurso contencioso, está sujeita à sindicabilidade do tribunal, por se traduzir numa actividade vinculada dela, uma vez que tal tarefa de subsunção depende da interpretação e aplicação da lei, para cuja sindicabilidade está o tribunal especialmente vocacionado;

– o mesmo já não se pode dizer quanto à aplicação, escolha e medida de penas disciplinares, visto que existe, neste âmbito, discricionariedade por parte da mesma entidade recorrida, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis;

– daí que não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade recorrida investida do poder disciplinar, salvo casos de erro grosseiro, injustiça notória ou desproporção manifesta entre a sanção aplicada e a falta disciplinar cometida, dado que não podem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da mesma entidade que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação;

– a decisão ora sob impugnação não padece de nenhuma das ilegalidades assacadas pelo recorrente, nem de quaisquer outras de que cumpre conhecer officiosamente.

Dest'arte, e sem mais considerações por ociosas, é de naufragar o recurso vertente.

**4. Em harmonia com todo o acima exposto, acordam em negar provimento ao recurso contencioso.**

Custas pelo recorrente, com quatro UC de taxa de justiça, fixada nos termos do art.º 89.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais.

Macau, 3 de Abril de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

Choi Mou Pan

José Maria Dias Azedo

Magistrado do Mº. Pº. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho